



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara

OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS: 00778.00010/2015

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO a instauração do PA.00778.00010/2015, para acompanhar a implementação do programa integrado de saneamento básico e resíduos sólidos - **RESSANEAR** nos municípios integrantes da Comarca;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição da República define os objetivos da política urbana, sendo que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que é competência do Município o saneamento básico, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos dos artigos 23, VI e IX, e 30, V e VIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, compreende a captação, tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, nos termos do art. 247, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 3º da Lei 11.445/2007;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

CONSIDERANDO que em 2007 foi editada a Lei nº 11.445/07, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que definiu os municípios, como regra geral, como titulares dos serviços, cabendo a eles a implantação da política e a elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)**, devendo abranger integralmente o território do município (áreas urbanas e rurais);

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos, sem prévio tratamento, caracteriza poluição ambiental para os fins do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81 e é uma das principais causas de poluição de nossos mananciais hídricos;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar o Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 9º, inc. I, da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá observar o Plano de Saneamento, o qual abrangerá, no mínimo, o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações para emergências e contingências e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, nos termos do art. 19 da Lei 11.445/2007 e da Resolução Recomendada n.º 75, de 02 de julho de 2009, do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades, que estabelece os conteúdos mínimos do PMSB;

CONSIDERANDO que o disposto no Plano de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

delegatários dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, determina que o PMSB deve ser revisado periodicamente em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual;

CONSIDERANDO que é faculdade assegurada aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante determina o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que após análise técnica (em anexo) do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), concluiu-se pela necessidade de complementação e aprimoramento do plano, a fim de que sejam atendidas as exigências mínimas dispostas na Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.271/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, com base nos termos do parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul (EM ANEXO)

RECOMENDA

ao **Município de General Câmara** que:

1. DA REVISÃO DO PMSB:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

1.1 Promova a revisão e aprimoramento de todo o conteúdo do Plano Municipal de Saneamento Básico, a fim de atender as exigências mínimas dispostas na Lei nº 11.445/07 e no Decreto 7.217/10, bem como atender às exigências dispostas na Lei 12.305/10 e no Decreto nº 7.404/10, conforme parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul (EM ANEXO), atentando para os seguintes documentos:

a) Resolução Recomendada nº 75/2009, do Ministério das Cidades;

b) Diretrizes para a definição da Política e Elaboração de Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico. Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2010;

c) Guia para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico – Brasília: Ministério das Cidades, 2011. 2ª Edição;

d) Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2013;

e) Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico. Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2016;

f) Roteiro de Avaliação de Plano Municipal de Saneamento Básico. Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2016;

2. DOS DIAGNÓSTICOS:

2.1 Do serviço de abastecimento de água

Que o PMSB seja complementado com as seguintes informações (áreas **URBANA** e **RURAL**):

a. Caracterização da cobertura e qualidade do atual serviço, com a identificação das populações não atendidas e sujeitas à falta de água; regularidade e frequência de fornecimento de água, com identificação de áreas críticas, inclusive na área rural;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

b. Informar as principais deficiências referentes ao abastecimento de água, como frequência de intermitência, perdas nos sistemas, falta de licenciamento, falta de controle da qualidade da água, necessidades de manutenção, etc;

c. Não foi informada como ocorre a prestação desse serviço na área rural. Se for realizada por Associações ou comunidades hídricas, **sugere-se**: descrever cada uma das associações e núcleos comunitários e informar as localidades atendidas, número de pessoas que atuam na associação, funcionamento, se a associação está regulamentada, se possui contrato com o município, etc. Caso a prestação não ocorra dessa forma, deve-se informar como a população rural tem acesso a esse serviço;

d. Avaliação dos sistemas de **controle e vigilância** da qualidade da água para consumo humano e de informação aos consumidores e usuários do sistema, **inclusive na área rural**;

e. **Identificação, quantificação e avaliação** de soluções alternativas de abastecimento de água, individuais ou coletiva, utilizadas pela população nas áreas **urbanas e rurais** e outros usos (industrial, comercial, pública, etc);

f. Receitas operacionais e despesas de custeio e investimento, incluindo a prestação do serviço na área rural;

g. Informações referentes à população de baixa renda e a sua forma de acesso aos serviços de saneamento básico.

h. Ainda, no que diz respeito à **situação do serviço de abastecimento de água da área rural do Município**, sugere-se que sejam observadas as Diretrizes para o Abastecimento de Água em Zona Rural do **GT**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

Abastecimento de Água em Zona Rural (MP/RS, FAMURS, SOP/RS, Vigiagua e FUNASA).

2.2 Do Serviço de Esgotamento Sanitário

Que o diagnóstico do serviço de esgotamento sanitário de General Câmara seja revisado e complementado, no mínimo, com as seguintes informações (áreas **URBANA** e **RURAL**):

- a. Caracterização da cobertura e a identificação das populações não atendidas ou sujeitas a deficiências no atendimento a sistemas de esgotamento sanitário (redes coletoras, **fossas sépticas** e outras soluções);
- b. Identificação, **quantificação** e **avaliação qualitativa** de soluções alternativas de esgotamento sanitário (fossas sépticas, fossa negra, infiltração no solo, lançamento direto em corpos d'água, outros), **individuais** ou coletivas, utilizadas pela população e outros usuários nas áreas urbanas e rurais (industrial, comercial, serviços, agropecuária, atividades públicas, etc), bem como o **prestador de serviço e fiscalização**;
- c. Informação acerca do tipo do solo do município a indicar ou não o sistema de esgoto eleito;
- d. Existência ou não de áreas de ocupação irregular e a situação em que a população residente se encontra frente a prestação desse serviço;
- e. **Identificação e avaliação qualitativa** de áreas de risco de contaminação por esgotos no Município;
- f. Informações referentes à população de baixa renda e a sua forma de acesso aos serviços de saneamento básico;
- g. Ainda, sugere-se que sejam observadas **as conclusões do Grupo de Trabalho** (MP/RS, CORSAN, AGERGS, FUNASA, FAMURS, FEPAM/SEMA, SECRETARIA ESTADUAL DE ORBRAS, HABITAÇÃO E SANEAMENTO), no que se refere à gestão das soluções individuais de esgotamento sanitário, devendo ser incorporados ao PMSB e na legislação local.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

h. Em áreas urbanas, que não disponham de sistemas coletivos de esgotos sanitários, e até que o mesmo seja **totalmente** implantado, as edificações devem destinar seus esgotos domésticos para soluções individuais de tratamento adequados (§ 1º do Art. 45º da Lei Federal nº 11.445/2007), compostos usualmente por tanque séptico, filtro anaeróbio e destinação final. A destinação final indicada, **sempre que as condições do local permitirem** é a disposição no solo, a exemplo da realização por sumidouro. Caso não seja possível, a alternativa é realizar o lançamento dos esgotos domésticos **pré-tratados** na rede de drenagem de água pluvial existente (atendidas as condições do Art. 138 da Lei Estadual nº 11.520/2000). Portanto, no PMSB deve ser informada qual a **forma final de lançamento dos esgotos sanitários (soluções individuais ou lançamento na rede de drenagem), sempre de acordo com as normas técnicas e legislação ambiental vigente.**

2.3 Dos Serviços de Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana

Que o diagnóstico contemple no mínimo as seguintes informações quanto ao mapeamento e detalhamento do serviço de drenagem urbana do Município:

- a. Análise crítica dos sistemas de manejo e drenagem das águas pluviais e das técnicas e tecnologias adotadas, quanto à sua atualidade e pertinência, em face dos novos pressupostos relacionados ao manejo das águas pluviais;
- b. Identificação de lacunas no atendimento pelo poder público, incluindo demandas de ações estruturais e não estruturais para o manejo das águas pluviais, com análise do **sistema de drenagem existente quanto à sua cobertura, capacidade e estado das estruturas;**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

- c. Identificação dos bairros atendidos pelo sistema de drenagem urbana;
- d. Caracterização e indicação cartográfica das áreas de risco de enchentes, inundações, escorregamentos, alagamentos nas áreas urbanas e, quando possível, destacando, hidrografia, pluviometria, topografia, cobertura vegetal; índices de impermeabilização, população atingida, características do solo;
- e. Estimativa e indicação da população residente em áreas de risco e/ou ocupação irregular;
- f. Identificação e caracterização da rede de macrodrenagem existente;
- g. Análise de indicadores epidemiológicos de agravos à saúde, cuja incidência pode ser determinada por deficiência nos sistemas de manejo de águas pluviais.
- h. Informar todas as deficiências apontadas durante as reuniões dos eventos setoriais.

3. DOS PROGNÓSTICOS

3.1 Dos objetivos e metas (As metas do PMSB são os resultados mensuráveis que contribuem para que os objetivos sejam alcançados)

3.1.1 **Que promova a revisão e complementação dos programas, objetivos e metas do PMSB, considerando-se a realidade do Município, para cada um dos serviços de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e drenagem urbana), dentro da perspectiva de universalização do atendimento (áreas urbana e rural), com nível de detalhamento diferenciado para cada etapa.**

3.1.2 **Que estabeleça na revisão do PMSB objetivos coerentes com os diagnósticos de cada serviço de saneamento e**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

definidos coletivamente a partir de discussões com os diversos segmentos da sociedade, com o Comitê Executivo e de Coordenação do PMSB, que devem ser elaborados de forma a serem quantificáveis e a orientar a definição de metas e dos programas, projetos e ações do PMSB, propostos de forma gradual e estar apoiados em indicadores, considerando, ainda, os seguintes aspectos:

- a) Os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas devem ser compatíveis com os respectivos planos plurianuais e com outros **planos governamentais correlatos**, a exemplo do plano diretor, identificando possíveis fontes de financiamento, as formas de acompanhamento e avaliação e de integração entre si e com outros programas, além de projetos de setores afins.
- b) O indicado é que para cada ação, com sua meta específica, haja uma clara identificação da sua necessidade de ocorrência no tempo, através de um cronograma. Assim, esta peça se torna uma ferramenta estratégica para o acompanhamento da execução do Plano de Saneamento como um todo.
- c) Inserção no PMSB de ações relacionadas à gestão e manutenção das soluções individuais de esgotamento sanitário (inclusive na área rural) como forma progressiva ou até mesmo definitiva para universalizar este serviço no município, contemplando ações sobre a destinação final do lodo dessas soluções, de acordo com o art. 45, § 1º da Lei nº 11.445/2007, e no Decreto nº 7.217/2010 (Art. 11, § 1º) que regulamenta a lei.

4. DAS AÇÕES PARA EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS

4.1 Prever as ações de emergências e contingências, considerando eventuais problemas já observados na prestação adequada dos serviços nos quatro componentes do saneamento básico, assim como



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

prever possíveis desastres em função da observação e avaliação dos técnicos peritos, tais como, interrupção de adutoras, rompimento de redes de água, entupimento de redes de esgotamento sanitário, deslizamento de resíduos no aterro, enchentes, entre outros, analisando-se a possibilidade de outras ocorrências.

4.2 Além do detalhamento das ações para emergências e contingência de cada um dos eixos do saneamento (consoante art. 19, da Lei nº 11.445/2007), tais ações devem **conter de forma atualizada o registro dos endereços e contatos telefônicos pelos responsáveis por cada ação e pela operação dos respectivos equipamentos operacionais. Deverá ainda ser definido(a) o(a) coordenador(a) de cada ação e de seu eventual substituto(a).**

5. DOS MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DAS AÇÕES PROGRAMADAS

5.1 Definir sistemas e procedimentos para o monitoramento e a avaliação dos objetivos e metas do PMSB e dos resultados das suas ações no acesso; na qualidade, na regularidade e na frequência dos serviços; nos indicadores técnicos, operacionais e financeiros da prestação dos serviços; na qualidade de vida; assim como o impacto nos indicadores de saúde do Município e nos recursos naturais, formulando os indicadores propostos para os quatro serviços de saneamento, podendo ter como base os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), Agência Nacional de Águas, IBGE, Sistema de informação de vigilância e de controle da qualidade da água consumida pela população (SISÁGUA), bem como outras fontes de informação. Tais informações podem subsidiar as etapas de acompanhamento e monitoramento do Plano de Saneamento, por intermédio da comparação destes indicadores ao longo do desenvolvimento do Plano.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de General Câmara**

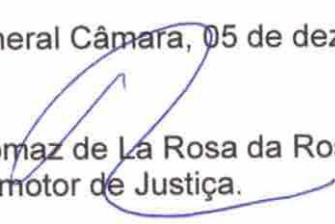
6. DA APROVAÇÃO

6.1 Proponha, ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, a aprovação do PMSB, garantindo-se, assim, maior participação popular;

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias para prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito **no prazo de 60 dias** a esta Promotoria de Justiça, contendo cronograma pormenorizado sobre as ações necessárias ao seu cumprimento integral.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos.

General Câmara, 05 de dezembro de 2018.


Thomaz de La Rosa da Rosa,
Promotor de Justiça.